

2 - adotar subsérie distinta para os documentos fiscais emitidos e impressos em conjunto.

§ 6º - Em decorrência da sistemática prevista no inciso III:

1 - o documento impresso será composto pelos documentos fiscais emitidos pelas empresas envolvidas, nos termos da alínea "a" do referido inciso;

2 - a emissão do documento fiscal caberá à empresa relacionada no Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, de 11-12-98, quando apenas uma estiver relacionada nesse Anexo.

§ 7º - As empresas que atenderem à disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, relativa a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados, ficam dispensadas do cumprimento das obrigações previstas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 8º - A Secretaria da Fazenda poderá fazer outras exigências, bem como impor restrições para a concessão da autorização mencionada no inciso III." (NR).

Artigo 2º - Fica dispensado o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro realizado nos termos do artigo 116 do Anexo I do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, no período de 25 de abril de 2005 até 24 de outubro de 2005, relativamente aos bens, destinados à modernização de zonas portuárias do Estado, classificados nos códigos 8426.41.10 e 8426.41.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH (Convênio ICMS 99/05, cláusula terceira).

Parágrafo único - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância já paga.

Artigo 3º - As empresas de telecomunicação que comunicaram nos termos do item 1 do § 5º do artigo 3º do Anexo XVII do Regulamento Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, a adoção da impressão conjunta referida no inciso III do referido artigo 3º, na redação vigente até a data da publicação deste decreto, deverão requerer autorização para essa impressão até 31 de dezembro de 2005, observado o disposto no artigo 3º do Anexo XVII do citado regulamento, na redação dada por este decreto (Convênio ICMS 97/05, cláusula quarta).

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 24 de outubro de 2005, exceto em relação aos dispositivos a seguir indicados que produzem efeitos a partir:

I - de 5 de outubro de 2005, o inciso XIII do artigo 1º;

II - de 1º de novembro de 2005, os incisos VII, VIII, IX, X e XIV do artigo 1º;

III - da publicação, o inciso XII do artigo 1º e os artigos 2º e 3º;

IV - dos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2006, o inciso XI do artigo 1º.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de novembro de 2005
GERALDO ALCKMIN
Eduardo Guardia
Secretário da Fazenda
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 4 de novembro de 2005.
OFÍCIO GS-CAT Nº 508-05
Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

As modificações introduzidas no Regulamento do ICMS decorrem, principalmente, da necessidade de adequá-lo às disposições contidas nos Ajustes SINIEF 05/05 e 06/05, Convênios ICMS 95/05, 97/05, 98/05, 99/05, 102/05, 103/05, 104/05, 106/05, 113/05, 115/05 e 120/05 e Protocolo ICMS 31/05, todos celebrados em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2005, ratificados ou aprovados pelo Decreto 50.110, de 14 de outubro de 2005.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

O artigo 1º introduz alterações em diversos dispositivos do Regulamento do ICMS, a saber:

1 - o inciso I altera o "caput" do artigo 14 do Anexo I que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, para inserir informação relativa à nova redação dada ao Anexo Único do Convênio ICMS 1/99, de 2 de março de 1999, que relaciona os equipamentos e insumos utilizados em cirurgias médicas beneficiados com isenção, pelo Convênio ICMS 113/05, que estendeu o benefício ao produto denominado "implantes expansíveis, de aço inoxidável, para dilatar artérias 'stents'";

2 - o inciso II altera o item 4 do § 1º e os §§ 7º e 8º do artigo 88 do Anexo I, que isenta as saídas de automóveis de passageiro para uso como táxi, quando destinados a motoristas profissionais, para dispor que a fruição do benefício fica condicionada a desoneração do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI, devendo ser comprovada mediante documento expedido pela Receita Federal do Brasil;

3 - o inciso III altera o inciso I do artigo 92 do Anexo I que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos, simplesmente para ajustar as referências aos códigos da NBM/SH dos medicamentos "peg interferon alfa -2 A" e "peg interferon alfa -2 B";

4 - o inciso IV modifica o artigo 94 do Anexo I, que trata da isenção do ICMS incidente nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, para inserir informação relativa à nova redação dada ao Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, que concede o benefício reproduzido na legislação paulista, pelo Convênio ICMS 103/05, que estendeu o benefício a outros fármacos e medicamentos, tais como vacina contra a febre amarela, vacina BCG e soros, e 115/05, que inseriu correção de ordem técnica;

5 - o inciso V altera o "caput" do artigo 116 do Anexo I, que trata da isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo programa federal "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", para inserir informação relativa à nova redação dada ao Anexo Único do Convênio ICMS 28/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder o benefício, pelo Convênio ICMS 99/05, de 30 de setembro de 2005, que simplesmente inseriu uma alteração de ordem técnica na classificação fiscal de alguns produtos relacionados no citado Anexo, tais como guindastes e pontes rolantes;

6 - o inciso VI modifica o "caput" do artigo 12 do Anexo II, que concede redução de base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, para indicar que o Convênio ICMS 102/05, de 30 de setembro de 2005, deu nova redação ao Anexo II do Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, para estender o benefício às operações com estufa agrícola pré-fabricada, balança bovina, aparelho de rádio navegação e troncos (bretes) de contenção bovina;

7 - o inciso VII modifica o § 3º do artigo 40 do Anexo II, para prorrogar até 30 de dezembro de 2005, a redução da base de cálculo do ICMS concedida as saídas de louças de porcelana e cristais promovidas pelo estabelecimento fabricante;

8 - o inciso VIII altera o § 6º do artigo 41 do Anexo II, para prorrogar até 30 de dezembro de 2005, a redução da base de cálculo do ICMS na saída de novilho prececo de estabelecimento rural com destino ao estabelecimento que irá promover o abate;

9 - o inciso IX altera o § 3º do artigo 42 do Anexo II, para prorrogar até 30 de dezembro de 2005, a redução da base de cálculo do ICMS na saída do alho promovida pelo estabelecimento em que tiver sido produzido;

10 - o inciso X altera o § 4º do artigo 43 do Anexo II, para prorrogar até 30 de dezembro de 2005, a redução da base de cálculo do ICMS na saída de produtos derivados da mandioca promovida pelo estabelecimento fabricante;

11 - o inciso XI altera o Anexo V, que trata dos Códigos Fiscais de Operações e Prestações - CFOP, para permitir o recebimento de informações mais detalhadas e específicas sobre as operações praticadas por contribuintes, inclusive produtores rurais e também para aperfeiçoar o texto das Notas Explicativas dos CFOPs referentes ao imposto municipal ISSQN;

12 - o inciso XII dá nova redação à Tabela III do Anexo VI, que relaciona os estados signatários de acordo referente à substituição tributária nas operações com sorvetes (artigo 295, inciso II do Regulamento do ICMS), para informar a adesão ao Protocolo ICMS 20/05, de 1º-7-05, pelos Estados do Amapá, Espírito Santo, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e Tocantins, além do Distrito Federal, a partir de 1º de novembro de 2005, e pelos Estados de Alagoas, Rio Grande do Norte e Sergipe, a partir de 1º de janeiro de 2006;

13 - o inciso XIII modifica o "caput" do artigo 1º do Anexo XVII, que dispõe sobre a concessão de regime especial para prestação de serviços públicos de telecomunicação, apenas para indicar que o Convênio ICMS 98/05, de 30 de setembro de 2005, alterou o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, de 11 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a concessão de regime especial para prestações de serviços públicos de telecomunicações, para introduzir modificação de ordem técnica no referido Anexo Único;

14 - o inciso XIV altera o artigo 3º do Anexo XVII, para permitir o co-faturamento de serviços de comunicação prestados por empresas relacionadas ou não no Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, de 11 de dezembro de 1998, com a condição de que pelo menos uma delas conste do referido Anexo e desde que autorizada pela Secretaria da Fazenda deste Estado.

O artigo 3º estabelece que até 31 de dezembro de 2005, as empresas de telecomunicação que comunicaram nos termos do item 1 do § 5º do artigo 3º do Anexo XVII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, a adoção da impressão conjunta referida no inciso III do referido artigo 3º, na redação vigente até a data da publicação deste decreto, deverão requerer autorização para essa impressão, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

O artigo 4º, por sua vez, dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

A renúncia de receita tributária decorrente da aplicação deste decreto não comprometerá o alcance das metas estabelecidas por este Estado na lei que orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2005, especialmente no que se refere à prorrogação de benefícios fiscais, uma vez que essas concessões já figuram no orçamento estadual há vários anos.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Eduardo Refinetti Guardia
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor GERALDO ALCKMIN
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 50.172, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2005

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 8º, inciso XXIV, e § 10 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 26 às Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"Artigo 26 - O lançamento da diferença do valor entre o imposto incidente na saída interna de mercadoria promovida por contribuinte que exerça a atividade de Central de Negócios com destino a estabelecimento comercial associado e o valor do imposto relativo à entrada dessa mesma mercadoria, fica diferido para o momento em que o estabelecimento comercial associado da Central de Negócios, localizado neste Estado, promover a sua subsequente saída, nos termos e condições previstos em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda (Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, artigo 8º, inciso XXIV, e § 10, na redação da Lei nº 9.176/95, art. 1º).

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo:

1 - entende-se por:

a) Central de Negócios, a pessoa jurídica, sem fins lucrativos, regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que tenha como atividade preponderante a aquisição de mercadoria de fabricante ou atacadista paulista para revenda a contribuinte que figure em seu quadro de associados;

b) Estabelecimento Comercial Associado, o contribuinte varejista regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que figure no quadro de associados da Central de Negócios;

2 - será excluído da condição de Central de Negócios o contribuinte que:

a) promover saída de mercadoria para estabelecimento não associado em valor superior a 30% (trinta por cento) do valor total das saídas promovidas no mesmo mês;

b) praticar, em operação de saída para associado, valor superior a 10% (dez por cento) em relação ao valor da última entrada da mesma mercadoria;

c) deixar de emitir e escriturar documentos e livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto no artigo 25º;

d) tiver entre seus associados estabelecimento que não emitir ou escriturar documentos e livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto no artigo 25º.

§ 2º - O diferimento previsto no "caput" não se aplica na hipótese de a Central de Negócios promover saída:

1 - de mercadoria adquirida em operação interestadual;

2 - para contribuinte que não figure como estabelecimento comercial associado, ainda que estabelecido em território paulista;

3 - para contribuinte optante pelo regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte, ainda que pertencente ao seu quadro de associados.

§ 4º - Em relação às operações com mercadorias sujeitas ao regime da sujeição passiva por substituição tributária, em que o imposto já tenha sido retido anteriormente, a Central de Negócios deverá informar no campo Informações Complementares da Nota Fiscal por ela emitida:

1 - os dados do sujeito passivo por substituição: nome ou razão social, números de inscrição no CNPJ e no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

2 - o número, a data e o valor da Nota Fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição;

3 - o valor do imposto retido.

§ 5º - O diferimento de que trata este artigo vigorará até 31 de dezembro de 2006." (NR).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de novembro de 2005
GERALDO ALCKMIN
Eduardo Guardia
Secretário da Fazenda
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 4 de novembro de 2005.
OFÍCIO GS-CAT Nº 491-2005
Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que acrescenta o artigo 26 às Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, concedendo diferimento do lançamento correspondente à diferença do valor entre o imposto incidente na saída interna de mercadoria promovida por contribuinte que exerça a atividade de Central de Negócios com destino a estabelecimento comercial associado e o valor do imposto relativo à entrada dessa mesma mercadoria, para o momento em que o estabelecimento comercial associado da Central de Negócios, localizado neste Estado, promover a sua subsequente saída, nos termos e condições previstos em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

As Centrais de Negócios são entidades sem fins lucrativos que estão sendo criadas no país como uma alternativa para os pequenos comerciantes varejistas aumentarem seu poder de negociação com os fornecedores, sejam eles indústrias ou grandes atacadistas. Além disso, essa associação de pequenas empresas propicia a redução de custos de logística, transporte e armazenagem.

A concessão de diferimento do lançamento do imposto incidente nas saídas internas relativas à distribuição dos produtos adquiridos pelas Centrais de Negócios aos seus associados visa, em última instância, oferecer condições isonômicas às usufruidas pelas grandes redes de varejo, estimulando o livre mercado e a concorrência em condições isonômicas.

O dispositivo proposto delimita a atuação dessas Centrais de Negócios, para evitar distorções na aplicação do diferimento do imposto e facilitar procedimentos de controle, fiscalização e de responsabilização de todos os envolvidos nessas operações.

Nesse sentido, há previsão de exigência de adoção de sistema de emissão e escrituração fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados, limitação na margem de custos a serem repassados aos associados e também no percentual de saídas para não associados das Centrais.

A proposta não compromete este Estado em face da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que se trata de mera transferência de responsabilidade de parcela do imposto devido nas vendas das Centrais para seus asso-

ciados que efetivamente será recolhido aos cofres públicos em etapa posterior de circulação da mercadoria.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Eduardo Refinetti Guardia
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor GERALDO ALCKMIN
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 50.173, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2005

Integra no Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP e identifica, para fins de concessão da Gratificação Especial de Atividade - GEA, unidade de saúde que especifica da Secretaria da Administração Penitenciária e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do artigo 11 do Decreto nº 34.915, de 6 de maio de 1992,

Decreta:

Artigo 1º - Fica integrado no Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP, o Núcleo de Atendimento à Saúde do Centro de Detenção Provisória de São Bernardo do Campo, da Coordenadoria de Unidades Prisionais de São Paulo e da Grande São Paulo, da Secretaria da Administração Penitenciária, criado e organizado pelo Decreto nº 49.865, de 8 de agosto de 2005.

Artigo 2º - Para fins de concessão da Gratificação Especial de Atividade - GEA, integrante do Sistema de Gratificações da Saúde - SGS, previsto no artigo 19 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, com a redação dada pela Lei Complementar nº 829, de 3 de setembro de 1997, fica identificado o Núcleo de Atendimento à Saúde do Centro de Detenção Provisória de São Bernardo do Campo, da Coordenadoria de Unidades Prisionais de São Paulo e da Grande São Paulo, da Secretaria da Administração Penitenciária, de que trata o artigo anterior.

Artigo 3º - A concessão da Gratificação Especial de Atividade - GEA aos servidores em exercício na unidade identificada por este decreto, far-se-á com observância das diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 34.915, de 6 de maio de 1992.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de agosto de 2005.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de novembro de 2005
GERALDO ALCKMIN
Luiz Roberto Barradas Barata
Secretário da Saúde
Nagashi Furukawa
Secretário da Administração Penitenciária
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 4 de novembro de 2005.

DECRETO Nº 50.174, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2005

Altera dispositivos que especifica do Decreto nº 41.794, de 19 de maio de 1997, que dispõe sobre a concessão do Prêmio de Incentivo aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde e autarquias a ela vinculadas e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 5º do Decreto nº 41.794, de 19 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - Não farão jus à parcela referente à aplicação do disposto no inciso II do artigo 3º deste decreto, no trimestre correspondente, os servidores que:

I - tiverem 1 (uma) ou mais faltas injustificadas no período de avaliação;

II - estiverem afastados e ou em licença para tratamento de saúde por período superior a 30 (trinta) dias, exceto nos casos de licença por acidente do trabalho ou doença profissional;

III - quando indiciado em processo administrativo/sindacância, restar provada como conclusão final a sua culpabilidade.

Parágrafo único - Na hipótese de a conclusão da sindicância ou processo administrativo disciplinar de que trata o inciso III deste artigo, ocorrer após a avaliação individual do trimestre correspondente, consignar-se-á a decisão na avaliação do trimestre subsequente." (NR)

Artigo 2º - Fica acrescentado ao artigo 7º do Decreto nº 41.794, de 19 de maio de 1997, parágrafo único, com a redação que se segue:

"Parágrafo único - Os servidores que obtiverem resultado inferior à pontuação mínima que vier a ser estabelecida para os indicadores de desempenho de que trata o "caput" deste artigo, não farão jus à parcela correspondente a avaliação individual e ou a avaliação institucional, conforme o caso.".

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de novembro de 2005
GERALDO ALCKMIN
Luiz Roberto Barradas Barata
Secretário da Saúde
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 4 de novembro de 2005.

DECRETO Nº 50.175, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2005

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e por prazo indeterminado, em favor do Município de Bragança Paulista, da área que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,